



Ano V, v.2 2025 | **submissão: 18/10/2025** | **aceito: 20/10/2025** | **publicação: 22/10/2025**

Candidaturas Avulsas e a Constituição Federal de 1988

Individual Candidacies and the Federal Constitution of 1988

OLIVEIRA, João Eduardo Souza
CORDEIRO, Gabriella

Resumo

Este artigo examina a possibilidade jurídica das candidaturas avulsas no Brasil à luz da Constituição Federal de 1988, que estabelece a filiação partidária como condição de elegibilidade. Parte da análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), contextualizando o debate no cenário de crise de representatividade política e de tensões entre normas internas e tratados internacionais de direitos humanos, especialmente o Pacto de San José da Costa Rica. A discussão é enriquecida com comparações internacionais, visões acadêmicas críticas e alternativas para a reformulação do sistema político-eleitoral.

Palavras-chave Candidaturas avulsas; Filiação partidária; Constituição Federal de 1988; Direitos políticos; Representatividade; STF; TSE; Pacto de San José da Costa Rica; Democracia representativa.

Abstract

This article examines the legal possibility of independent candidacies in Brazil in light of the 1988 Federal Constitution, which establishes party affiliation as a condition for eligibility. It begins by analyzing the jurisprudence of the Federal Supreme Court (STF) and the Superior Electoral Court (TSE), contextualizing the debate within the context of a crisis in political representation and tensions between domestic norms and international human rights treaties, especially the Pact of San José, Costa Rica. The discussion is enriched with international comparisons, critical academic perspectives, and alternatives for reforming the political-electoral system.

Keywords Individual candidacies; Party affiliation; Federal Constitution of 1988; Political rights; Representation; Supreme Federal Court; Superior Electoral Court; Pact of San José, Costa Rica; Representative democracy.

1. Introdução

O debate sobre a viabilidade das candidaturas avulsas — isto é, aquelas em que o cidadão se apresenta como candidato sem estar vinculado a um partido político — tem ganhado força no Brasil. A Constituição Federal de 1988 impõe, em seu art. 14, §3º, V, a filiação partidária como requisito de elegibilidade, tornando o modelo representativo brasileiro estritamente partidário. Contudo, em tempos de crise de representatividade e descrédito dos partidos políticos, muitos questionam se tal exigência ainda serve aos interesses democráticos da sociedade. Casos como o de Rodrigo Rocha Barbosa, que levou ao STF a discussão sobre a obrigatoriedade da filiação partidária, reacenderam a reflexão sobre o sistema de representação política no país. A análise aqui proposta busca compreender se há margem jurídica ou institucional para flexibilizar tal exigência, inclusive à luz dos tratados internacionais ratificados pelo Brasil, como o Pacto de San José da Costa Rica.



2. Contexto Histórico e Normativo das Candidaturas Avulsas

Desde a redemocratização, o sistema político brasileiro fortaleceu o papel dos partidos políticos como mediadores institucionais da vontade popular. A Constituição de 1988 consagrou os partidos como “instrumentos necessários” à democracia representativa, com base na ideia de que agregam interesses, organizam o debate público e promovem maiorias legislativas estáveis.

A exigência de filiação partidária se consolidou na legislação eleitoral (Lei nº 9.504/1997) e na Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/1995), que reforçaram o monopólio partidário sobre as candidaturas. Entretanto, a crescente desconfiança nos partidos e o surgimento de movimentos sociais independentes suscitam o questionamento da legitimidade dessa exigência.

3. Requisitos Constitucionais e a Filiação Partidária

O art. 14, §3º, V da Constituição estabelece que a filiação partidária é condição de elegibilidade. Essa disposição foi pensada como um mecanismo de estabilização institucional, já que os partidos têm o papel de estruturar o debate político e apresentar candidaturas.

Contudo, muitos estudiosos e atores políticos consideram que a rigidez dessa exigência pode limitar a renovação política e a expressão de setores da sociedade que não se identificam com os partidos existentes. Argumenta-se que, em tempos de desconfiança generalizada nas instituições, a exigência da filiação pode ser um obstáculo à efetivação plena dos direitos políticos.

4. Conflito entre o Direito Interno e as Normas Internacionais

A tensão normativa entre a Constituição brasileira e os tratados internacionais de direitos humanos é central nesse debate. O artigo 23 do Pacto de San José da Costa Rica garante a todo cidadão o direito de participar da vida política do país “em condições de igualdade” e “sem restrições desnecessárias”. A exigência de filiação partidária não é mencionada como pré-requisito.

Embora defensores das candidaturas avulsas argumentem que essa exigência poderia ser relativizada com base na interpretação pro homine, é importante destacar que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que tratados internacionais de direitos humanos — mesmo com status supralegal — não podem revogar normas expressas da Constituição Federal, como o art. 14, §3º, V (RE 466.343/SP).



Ano V, v.2 2025 | **submissão: 18/10/2025** | **aceito: 20/10/2025** | **publicação: 22/10/2025**

5. A Interpretação e os Posicionamentos do STF e do TSE

O Supremo Tribunal Federal (STF), como guardião da Constituição Federal, tem um papel central no debate sobre a constitucionalidade das candidaturas avulsas. Historicamente, a jurisprudência do STF tem se alinhado à interpretação de que a filiação partidária é um requisito constitucional obrigatório, conforme o artigo 14, §3º, V, da Constituição de 1988.

Esse entendimento baseia-se na premissa de que os partidos políticos são o elo essencial entre a sociedade e o Estado, responsáveis por agregar interesses e estruturar o sistema democrático.

No entanto, o posicionamento atual do STF demonstra uma abertura significativa para reavaliar a questão. No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) n. 1.238.853 (oriundo do ARE 1.054.490), a Corte reconheceu a repercussão geral do tema, um passo crucial que indica a relevância jurídica, social e política da matéria.

Embora essa decisão não signifique uma mudança imediata na obrigatoriedade da filiação, ela sinaliza a intenção do Tribunal de realizar um debate aprofundado, considerando argumentos que vão desde a crise de representatividade dos partidos até a compatibilidade da exigência com tratados internacionais de direitos humanos, como o Pacto de San José da Costa Rica. Ministros como Luís Roberto Barroso, relator do caso, têm destacado a necessidade de ponderar sobre a evolução social e a importância de uma participação política mais abrangente.

A discussão no Plenário do STF, que já incluiu manifestações favoráveis de órgãos como a Procuradoria-Geral da República, está em andamento e poderá, no futuro, resultar em uma nova interpretação ou em um convite ao legislador para promover as alterações necessárias.

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) tem um posicionamento consolidado e alinhado com a Constituição Federal, exigindo a filiação partidária como requisito indispensável para o registro de candidaturas. Diferentemente do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a repercussão geral da matéria para um debate mais aprofundado, o TSE atua como guardião da legislação eleitoral vigente, aplicando estritamente o artigo 14, §3º, V, da Constituição.

Em suas decisões, o TSE tem reforçado que a filiação partidária é um pilar do sistema democrático representativo brasileiro, garantindo a organização do processo eleitoral e a responsabilidade das candidaturas perante uma estrutura partidária.

Dessa forma, enquanto o STF pondera sobre uma possível flexibilização futura, a jurisprudência atual do TSE mantém a obrigatoriedade da filiação, sendo o órgão que, na prática, efetiva essa exigência para todos os pleitos.

6. Perspectivas Acadêmicas e Implicações para a Democracia Representativa

Diversos estudiosos do direito constitucional e eleitoral apontam que o modelo partidário, apesar de seu papel organizador, enfrenta limites na representação política atual.

Entre os principais argumentos em favor da flexibilização: Crise de representatividade política, adoção da interpretação *pro homine* (significa "para a pessoa" ou "em favor de uma pessoa". É um princípio do direito dos direitos humanos que enfatiza a importância de interpretar e aplicar as normas jurídicas de forma a beneficiar ao máximo os direitos e o bem-estar do indivíduo. Essencialmente, prioriza a melhor proteção e o avanço possíveis dos direitos humanos para o indivíduo), para garantir maior participação e a possibilidade de renovação política via candidaturas independentes.

Por outro lado, estudiosos defensores da filiação partidária alertam que candidaturas avulsas podem, dependendo do seu desenho institucional, comprometer a estabilidade das coalizões legislativas.

Experiências internacionais mostram que a exigência de requisitos como apoio mínimo pode mitigar esses riscos, como os seguintes exemplos:

- **Chile**

Como funciona: Permite candidaturas independentes ao Congresso.

Efeitos observados:

Houve crescente fragmentação no Legislativo, especialmente após os protestos de 2019. A Constituinte de 2021 teve uma quantidade expressiva de candidatos independentes, o que dificultou a formação de consensos e atrasou decisões importantes.

Conclusão: Sem coesão partidária, o processo legislativo ficou mais lento e instável.

- **México**

Como funciona: Desde 2014, o México permite candidaturas independentes a cargos eletivos.

Efeitos observados: Poucos independentes foram eleitos ao Legislativo; os eleitos tiveram dificuldades em exercer influência política, por falta de base de apoio.

O sistema partidário permaneceu dominante, mas os independentes fragmentaram votos, especialmente em disputas majoritárias.

Conclusão: Impacto moderado, mas ainda com efeitos de dispersão e menor coesão.



7. STF Debate: A Constitucionalidade de Candidaturas Avulsas

O Supremo Tribunal Federal (STF) debateu a constitucionalidade das candidaturas avulsas, analisando aspectos históricos, comparativos e processuais, culminando na decisão de atribuir repercussão geral à questão.

O Ministro Roberto Barroso, relator do caso, apresentou um extenso histórico da legislação eleitoral brasileira, mostrando a alternância entre períodos de permissão e proibição das candidaturas avulsas, relacionando-as à força e fragilidade dos partidos políticos em diferentes momentos da história do país. Ele também fez um apanhado do direito comparado, mostrando que a maioria das democracias modernas permite tal tipo de candidatura.

A principal controvérsia gira em torno da interpretação do artigo 14, parágrafo 3º, da Constituição Federal, que exige filiação partidária para candidaturas. A defesa das candidaturas avulsas argumenta que a exigência de filiação partidária pode ser incompatível com tratados internacionais de direitos humanos, especialmente o Pacto de São José da Costa Rica, que garante a participação política. Diversos ministros expressaram opiniões divergentes sobre a interpretação constitucional e a compatibilidade com o direito internacional. Houve um debate acalorado sobre a prejudicialidade do caso concreto, já que a eleição em questão já havia ocorrido.

Apesar da prejudicialidade, a maioria dos ministros entendeu que a questão possui repercussão geral, justificando a necessidade de um debate mais aprofundado sobre o tema, que transcende o caso específico. A decisão de atribuir repercussão geral permite que o STF analise a questão com mais tempo e profundidade, envolvendo estudos e debates mais amplos, sem se limitar à urgência do caso concreto. Ministro Alexandre de Moraes e Ministro Ricardo Lewandowski divergiram, argumentando pela prejudicialidade e contra a atribuição de repercussão geral, enquanto outros ministros, como Gilmar Mendes e Marco Aurélio, concordaram com o relator.

A sessão termina com a decisão majoritária de atribuir repercussão geral à questão, abrindo caminho para um julgamento futuro que definirá a constitucionalidade das candidaturas avulsas no Brasil. Vídeo STF Debate: A Constitucionalidade de Candidaturas Avulsas. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?si=kTLMPJ9uLNMzzg8O&v=Z6Zlqr7bDZw&feature=youtu.be> (acesso em: 22 maio 2025).

8. Conclusão

O debate sobre a viabilidade das candidaturas avulsas no Brasil revela uma tensão crucial entre a rigidez de nossa Constituição Federal e os crescentes anseios por maior participação democrática. Embora a exigência de filiação partidária seja clara em nosso texto constitucional, o

Ano V, v.2 2025 | submissão: 18/10/2025 | aceito: 20/10/2025 | publicação: 22/10/2025

cenário político atual — marcado pela crise de representatividade dos partidos e a influência dos tratados internacionais de direitos humanos — pressiona por uma reavaliação.

A decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) de reconhecer a repercussão geral do tema é um indicativo importante. Ela abre as portas para um debate mais aprofundado, que poderá, em um futuro julgamento, reconsiderar os parâmetros atuais sobre o acesso à vida política.

No entanto, é fundamental compreender que, dada a centralidade dos partidos em nossa democracia representativa, mudanças efetivas e duradouras podem depender de uma reforma constitucional mais ampla, capaz de harmonizar a necessidade de organização partidária com a demanda legítima por novas formas de representação.

9. Referências

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

BRASIL. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm

BRASIL. Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995. Dispõe sobre os partidos políticos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19096.htm

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (TSE). Acórdão nº 0600928-59/DF. Rel. Min. Edson Fachin, 2020. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/>

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS (Pacto de San José da Costa Rica). Organização dos Estados Americanos, 1969. Disponível em: https://www.oas.org/dil/port/1969_convenção_americana_sobre_direitos_humanos.htm

AVRITZER, Leonardo. Reforma política e democracia no Brasil. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v. 27, n. 80, 2012.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. Coimbra: Almedina, 2003.

MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil interpretada*. São Paulo: Atlas, 2023.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2021.

SARMENTO, Daniel. *Direitos Fundamentais e Relações Privadas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris,



Ano V, v.2 2025 | **submissão: 18/10/2025** | **aceito: 20/10/2025** | **publicação: 22/10/2025**
2015.

Supremo Tribunal Federal. RE 1238853/DF, Rel. Min. Luís Roberto Barroso. Disponível em:
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=7541077>

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

BRASIL. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm

BRASIL. Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19096.htm

Oliveira, F. (2018). Crise dos partidos e alternativas institucionais: uma análise da candidatura avulsa. *Revista Brasileira de Direito Eleitoral*, 10(2), 55-78.

Mendes, G. (2020). Democracia e candidaturas independentes: limites constitucionais e possibilidades democráticas. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, 28(113), 34-49.

Arantes, R. B. (2021). Candidaturas avulsas e democracia representativa: análise crítica do sistema político brasileiro. *Revista Brasileira de Ciências Políticas*, 37, 1-21.

Barbosa, L. (2022). A Representatividade em Crise: Reflexões sobre o Modelo Partidário Brasileiro. *Revista Direito e Política*, 19(1), 123–138

Vídeo STF Debate: A Constitucionalidade de Candidaturas Avulsas. Disponível em:
<https://www.youtube.com/watch?si=kTLMPJ9uLNmzzg8O&v=Z6Zlqr7bDZw&feature=youtu.be>
(acesso em: 22 maio 2025)

PUBLIMETRO. *Candidatos: ¿Qué sucedió con los independientes en México?* Publimetro, 30 maio 2022. Disponível em: <https://www.publimetro.com.mx/nacional/2022/05/30/candidatos-que-sucedio-con-los-independientes-en-mexico/>. Acesso em: 04 jun. 2025.

INTEGRIDAD CIUDADANA. *El fracaso de las candidaturas independientes en México*. Integridad Ciudadana, 24 jan. 2024. Disponível em:
<https://www.integridadciudadana.org.mx/blog/opiniones/el-fracaso-de-las-candidaturas-independientes-en-mexico/>. Acesso em: 04 jun. 2025.

EL PAÍS (México). *Mapa partidista de los aspirantes a la toga*. El País, 28 maio 2025. Disponível em: <https://elpais.com/mexico/opinion/2025-05-28/mapa-partidista-de-los-aspirantes-a-la-toga.html>. Acesso em: 04 jun. 2025.

EL PAÍS (Chile). *Temporada de candidaturas presidenciales: la atomización del sistema político*



Ano V, v.2 2025 | submissão: 18/10/2025 | aceito: 20/10/2025 | publicação: 22/10/2025

chileno. El País, 30 mar. 2025. Disponível em: <https://elpais.com/chile/2025-03-30/temporada-de-candidaturas-presidenciales.html>. Acesso em: 04 jun. 2025.